
PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO SOBRE MINUTA PADRÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. 75, INCISOS I OU II E §3º DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE REQUISITOS E CLÁUSULAS.

I. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Carpina, através de seu Agente de Contratação, solicitou desta Assessoria Jurídica parecer jurídico sobre minuta padrão de dispensa de licitação, a ser utilizada em todas as licitações fundamentadas no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Isto porque, segundo a Orientação Normativa AGU nº 69/2021, definiu não ser obrigatória a manifestação "jurídica nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133/2021;".

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I Do parecer jurídico.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise feita por esta assessoria é estritamente jurídica, de sorte a verificar se estão presentes os requisitos legais exigidos pela Lei 14.133/2021 na minuta padrão, para utilização nos processos de dispensa de licitação da Câmara Municipal de Carpina.

Excluindo-se, desse modo, os exames técnicos- administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Quanto a isto, vale colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União o qual pacificou no Acórdão 1492/2021 - TCU PLENÁRIO, que não se insere na competência do Parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

Assim sendo, a presente análise jurídica tem a finalidade de verificar a conformidade da minuta padrão frente às disposições fixadas na NLLC, tendo por fundamento o artigo 75, incisos I, II, e o §3º, da Lei nº 14.133/2021.

II.II Da Análise da Minuta Padrão de Dispensa de Licitação.

Como se sabe a Constituição Federal em seu artigo 37, XXI estabelece que: *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Já o artigo 75, incisos I, II e §3º, da Lei nº 14.133/2021, assim dispõem:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**

No caso em análise, a Câmara Municipal de Carpina submete, para análise jurídica, minuta padrão, a ser utilizada em todas as dispensas de licitação realizadas com base no artigo 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, no sentido de averiguar se seus termos estão de acordo com as exigências legais.

O artigo 25 da Lei 14.133/2021 exige a presença dos seguintes requisitos no **edital:**

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Ao ser analisada a minuta padrão, verifica-se que esta detém, em parte, os requisitos necessários, exigidos pela Lei 14.133/2021, sendo eles:

- objeto da licitação: item 1.1 da minuta padrão;
- regras relativas à convocação, julgamento, habilitação: item 4.0 e 4.2 da minuta padrão;
- regras relativas às condições de pagamento: item 5.0;

No entanto, com relação às regras relativas aos recursos, às penalidades, à fiscalização/gestão do contrato e à entrega do objeto, estas não constam na minuta padrão. Adverte-se que essas situações poderiam ser estabelecidas no termo de referência (cuja minuta padrão não foi enviada para análise). Dessa forma, sugere-se a inclusão desses requisitos, no que couber, no citado documento (TR) ou na própria minuta padrão de edital.

Por outro lado, o artigo 92 da Lei 14.133/2021 estabelece as cláusulas essenciais a serem observadas nos contratos, a saber:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;**
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Ao ser analisada a **minuta padrão do contrato, verifica-se que nela não constam as seguintes cláusulas essenciais, sugerindo-se serem necessárias as suas inclusões na minuta analisada:**

- I - o objeto e seus elementos característicos;**
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**
- (...)**

V - (...), os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

Ademais, é importante destacar que o potencial processo de dispensa de licitação deve conter os seguintes documentos, ao teor do artigo 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 25 da Lei 14.133/2021, em relação ao edital, e os documentos mencionados no artigo 72, da mesma legislação, verifica-se **que estariam presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica.

Por fim, importante advertir que, nas hipóteses de dispensa de licitação disciplinados pelo artigo 75, I e II, devem ser aplicadas as regras constantes do mesmo artigo, §§1º

Art. 75

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que restam presentes, em parte, na minuta padrão de dispensa de licitação, a ser utilizada nos casos disciplinados pelo artigo 75, I, II, da Lei 14.133/2021, os requisitos exigidos pelos artigos 25 e 72 do mesmo diploma legal, **devendo ser incluídas:**

*** No TR, ou no edital, as regras relativas aos recursos, às penalidades, à fiscalização/gestão do contrato e à entrega do objeto, no que couber;**

*** Na minuta do contrato, as seguintes cláusulas:**

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;



(...)

V - (...), os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

No mais, em recomenda-se: que não seja realizada nova dispensa como mesmo objeto pela mesma unidade gestora, sob pena de irregularidades, conforme dispõe o art. 75, § 1º, inciso I e II da Lei nº 14.133/2023.

E que após convocação da empresa, para a efetiva assinatura do contrato, deverá proceder-se com a publicação de seu extrato, nos termos legais.

Este é o parecer, DE NATUREZA NÃO VINCULATIVA.

Recife, 17 de janeiro de 2024.

GABRIEL HENRIQUE
XAVIER LANDIM DE
FARIAS:0978502043

Assinado de forma digital por
GABRIEL HENRIQUE XAVIER
LANDIM DE FARIAS:09785020436
Dados: 2024.01.17 17:25:26 -03'00'

6

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS
OAB/PE nº 47.980